



Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sabará

REF: CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

Prezado Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Vera Maria Naves Carneiro Mascarenhas de Araújo, brasileira, casada, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A-3858-0 e no CPF sob o nº 255.666.286-72 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Concorrência nº 001/2017.

I-DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do subitem 4.3 do Edital, que dispõe:

“4.3. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser promovidas por qualquer pessoa, protocolizadas na Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sabará, na Rua Comendador Viana, nº 119, Bairro Centro, Sabará, Minas Gerais, ou via postal (desde que a entrega seja tempestiva), no prazo legal, dirigidas ao Presidente da Comissão, em observância ao artigo 41 da Lei 8.666/93.

4.3.1. O Município não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizadas no prazo legal.

4.3.2. O pronunciamento da Comissão de Licitação será enviado ao impugnante via e-mail, e será divulgada no site desta Prefeitura para conhecimento de todos os interessados.”

Nesse sentido, considerando que a presente licitação terá início no dia 23 de outubro de 2017, segunda-feira, 5 (cinco) dias úteis antes do início do certame será no dia 16 de outubro de 2017, ao longo do qual poderá ser apresentada a impugnação, caracterizando, assim, a tempestividade da presente manifestação.



II-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, *data vênia*, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução nº 28/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU/BR e, em especial, da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR, em vigor por decisão judicial (Agravo de Instrumento nº 0053732-37.2014.4.01.0000- TRF-1).

Isso porque o objeto do Edital de Concorrência nº 001/2017 é a “*contratação de empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para a execução da obra de ‘Restauração do Sobrado da Prefeitura’ de Sabará – imóvel com Tombamento Federal – localizado à Rua Dom Pedro II, 200, centro, Sabará/MG, ação integrante do PAC Cidades Históricas, conforme Portaria nº 383 de 20 de agosto de 2013, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras.*”.

Entretanto, no subitem 4.1.4.7, o Edital permite que a empresa possua registro no CREA/CAU.

Nesse sentido, tendo em vista a validade da Resolução 51/2013 do CAU/BR, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 2º, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

(...)

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; (grifei)

b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;

c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;”



Assim, especifica como atividade privativa dos Arquitetos e Urbanistas a área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação **deve possuir registro no CAU**, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço, **não se admitindo, portanto, outro profissional senão o arquiteto e urbanista como habilitado a executar o objeto do Edital.**

Ocorre que, no mesmo subitem 4.14.7, o instrumento editalício admite o registro da empresa no CREA ou CAU, tudo em flagrante ilegalidade à Resolução nº 51/2013 do CAU/BR e às demais normas já citadas.


Desta feita, prever a participação no certame de outros profissionais/empresas que não os habilitados a exercer as atividades de arquitetura e urbanismo, além de violar os citados dispositivos legais, afronta o interesse público, na medida em que permite que profissional/empresa não habilitado legalmente, exerça a atividade objeto da licitação, merecendo ser reformulado o instrumento editalício, para restringir ao profissional/empresa da arquitetura e urbanismo a atividade licitada.

III-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a prever a exclusividade de empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na participação do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,


Arq. e Urb. Vera Maria N. Carneiro M. de Araújo
Presidente do CAU/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!


Sabará, 16 de outubro de 2017

À

Comissão de Licitação,

Referente à impugnação apresentada pelo CAU/MG para a Concorrência 001/2017, esclareço que a prefeitura não deseja excluir nenhum profissional habilitado para o serviço Objeto da Concorrência supra citada. Por esse motivo incluí atestados constantes no CREA ou CAU, pois os arquitetos cadastrados antes da criação do CAU, possuem atestados no CREA e não podemos ignorar esse fato. Além disso, o profissional que tem o título de Engenheiro Arquiteto, que optou por continuar no CREA, também pode acompanhar obras de Restauração, e não podemos excluir ninguém com capacidade técnica comprovada para tal serviço.

Atenciosamente,


Milene Cristine Pinto - matrícula 7959
Secretaria Municipal de Obras

De acordo
Hélio César Rodrigues de Resende
Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG
